

Lei N° 3 de 30 de Março de 1972.

Dispõe sobre insuções de Funcionários Municipais
no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
de Minas Gerais - IPSEMG.

A Câmara Municipal, por seus legítimos representantes decretou, e eu, o seu presidente, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Onde que tenha ~~mais~~ de 50 (cinquenta) anos de idade, não compulsoriamente inscritos, nos termos
da legislação vigente, como contribuintes do Estatuto de
Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG),
de acordo com a Constituição do Estado, com o art. 3° da
Estatuol n° 1.195 de 23 de dezembro de 1.954, e com o item
xv do art. 1° da Lei Estadual n° 1.587, de 15 de janeiro de 1933,
os funcionários pertencentes ao quadro geral de servidores do
Município.

§ 1° - Além da Contribuição obrigatória, os

servidores pagados a taxa de assistência, os termos da legislação estadual.

§ 2º - Estão excluídos da incidência a que se refere este artigo os servidores já aposentados, nos termos anteriormente.

§ 3º - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetuado, deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações sobre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função do contribuinte, fornecidas sob responsabilidade da Prefeitura, e impresso próprio do Instituto sob pena de não ser admitida a incidência do servidor.

Art. 2º - Os direitos e deveres dos associados, do Município e do Instituto, além dos aqui estabelecidos, reger-se-ão pela legislação estadual aplicável à espécie.

Parágrafo Único - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais poderão instituir pensão facultativa e seguro coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 3º - No prazo de (30) trinta dias, a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência, um documento de estabelecimento bancário por ela indicado:

a - o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativamente ao último mês vencido;

b - o total devido pela Prefeitura, na qualidade de empregadora, especialmente sua quota de responsabilidade relativa a contribuição obrigatória e de pensão e taxa de assistência.

§ 1º - Pelo atraso no recolhimento dos importâncias de que trata este artigo por mais de 6 (seis) meses, ficará o município sujeito aos juros de moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido.

§ 2º. I reconhecimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relatórios por ~~encargados~~ ~~segundo~~ ~~segundo~~ ~~valores~~ ~~fornecidos~~ pelo IPSEMG.

§ 3º - Os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou quaisquer outras importâncias, mediante documento em folha, destinados ao IPSEMG ficam obrigados, sob pena de responsabilidade, a remeter, diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, os respectivos valores importâncias, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.

Art. 4º - A administração municipal facilitará aos funcionários credenciados pelo IPSEMG, os elementos necessários a elaboração e controle das arrecadações.

Art. 5º - Para a percepção de benefícios ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo IPSEMG e do último comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias.

Parágrafo Único - Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados à regularização dos remessas das relatórios dos devedores estipulados na presente lei.

Art. 6º - Será punida com os penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, ou atraso no pagamento, das contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais IPSEMG, oneradores dos contribuintes.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considera-se pessoalmente responsável o titular do Poder Executivo do Município.

Art. 7º - Serão incluídos no âmbito as diversas delegações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município para com o IPSEMG.

Art. 8º - O Município e seus servidores adere ao regime previdenciário do IPSEMG, regendo-se às modificações que forem determinadas pela legislação Federal e Estadual.

Art. 9.º - Revogadas as disposições em
contrário entram em vigor a presente lei, na data
de sua publicação.

Não do portante, a todos os autoridades a
quem o cumprimento e execução desta lei pertence,
que a cumpram e façam cumprir, tod intimamente como
ela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Estiva,
aos (30) Trinta dias do mês de Março de 1922.

O Secretário



O Prefeito Municipal

